

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2010, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.*

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2010, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, *propõe isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos novos adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.*

O art. 1º do PLS nº 35, de 2010, isenta do IPI as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quando adquiridos por agricultor familiar ou por cooperativa de agricultores.

O art. 2º determina que a isenção será posteriormente regulamentada. Entretanto, estabelece que a isenção será nula se o bem for alienado a agricultores não familiares num prazo inferior a dois anos da sua aquisição, ou se o uso do bem se der em atividade diversa da preconizada na

proposição, sujeitando o alienante ao pagamento de multa e juros previstos na legislação.

O art. 3º limita a uma vez ao ano a utilização da isenção de IPI, salvo em casos de destruição, roubo ou furto do bem adquirido.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta proposição.

O art. 5º estatui que o IPI incidirá sobre assessórios opcionais que não integrem os equipamentos de série.

O art. 6º determina ao Poder Executivo a estimação do montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e sua inclusão no projeto de lei orçamentária vindouro.

O art. 7º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor exalta a produtividade e competitividade da agricultura brasileira. Mas destaca que maior potencial produtivo ainda está por ser alcançado. A ocupação de 106 milhões de hectares agricultáveis ainda inexplorados, e mais investimentos em modernização tecnológica e em infraestrutura de escoamento da produção poderiam contribuir para o alcance dessa meta.

Informa, ainda, o autor do PLS que seu objetivo é reduzir os custos de produção de dois segmentos importantes do setor produtivo rural: os agricultores familiares e as cooperativas agrícolas.

O PLS nº 35, de 2010, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar em assuntos correlatos às *políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais*, e sobre *cooperativismo e*

associativismo rurais, nos termos dos incisos XV e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto aos aspectos tributários da matéria, cabe ressaltar que, conforme o inciso XI do art. 104-B do RISF, a esta Comissão compete manifestar-se quanto aos aspectos de tributação da atividade rural, isto é, sobre impostos que incidem na atividade realizada “dentro da porteira”. Por outro lado, compete à CAE tratar mais amplamente de assuntos de tributos, tarifas e normas gerais de direito tributário (art. 99, inciso IV do RISF) e, portanto, analisar a isenção de IPI para máquinas e equipamentos, proposta na matéria.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei seja importante, pois contribui para reduzir os custos de produção da agricultura familiar, segmento cuja importância na produção de alimentos para o mercado interno é destacada e também com tendência crescente, como comprovado pelos dados do Censo Agropecuário de 2006.

Da mesma forma, o PLS estimula o cooperativismo no meio rural e todos os agricultores assim organizados, ao conceder a isenção do IPI às máquinas, aos equipamentos, aparelhos e instrumentos que sejam adquiridos por cooperativas agrícolas.

Cumpre destacar, entretanto, que a Lei nº 5.764, de 1971 (Lei do Cooperativismo), ainda está em vigor, embora existam proposições que tramitam nesta Casa para alterar o marco regulatório do Cooperativismo nacional. A Lei do Cooperativismo não conceitua, mas contém o termo “cooperativas agrícolas” e faz referência a “modalidades já consagradas” de cooperativas.

Por outro lado, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) conceitua as cooperativas do ramo agropecuário como as de produtores rurais ou agropastoris e de pesca. Portanto, consideramos necessária a adequação do texto do PLS aos termos da Lei em vigor, privilegiando os termos definidores das modalidades atualmente consagradas pela OCB.

Entretanto, não vemos justificativa válida para que o benefício fiscal se restrinja aos agricultores familiares, pois o problema de alto custo dos equipamentos agrícolas afeta a todo o universo dos produtores rurais. Por essa razão, apresentamos emenda ao art. 1º e à ementa, ampliando o alcance da isenção.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Substituam-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2010, as expressões “agricultores familiares” e “cooperativas agrícolas” por, respectivamente, “produtores rurais” e “cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca”.

EMENDA Nº - CRA

Substituam-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2010, as expressões “agricultor familiar” e “cooperativa de agricultores” por, respectivamente, “produtores rurais” e “cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator